

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10907/000.825/92-75

SESSÃO de 15 de junho de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-86.728

RECURSO Nº 79.145 - Exercícios de 1991 e 1992

RECORRENTE: EMDEPAR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM PARANAGUÁ - PR

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO.

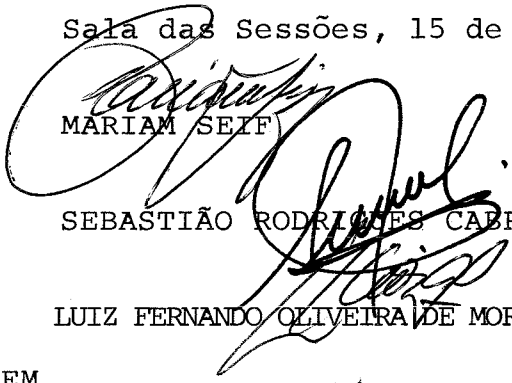
Provido o recurso interposto no processo principal, a mesma decisão se aplica aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambas as matérias litigadas..

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMDEPAR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1994.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Roberto William Gonçalves. Ausente justificadamente o Conselheiro Raul Pimentel.



RECURSO Nº: 79.145

ACÓRDÃO Nº: 101-86.728

RECORRENTE: EMDEPAR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S. A

RECORRIDA: D.R.F. EM PARANAGUÁ - PR

R E L A T Ó R I O.

EMDEPAR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 77.513.315/0001-67, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Paranaguá-PR, recorre a este Conselho visando a reforma do mencionado ato decisório.

A peça básica descreve os fatos apurados pela Fiscalização nestes termos:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:
VALOR RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECORRENTE DA(S)
INFRAÇÃO(ÕES) APURADA(S) QUE REDUZIU(RAM) O LUCRO DO
EXERCÍCIO."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 12, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Decorrência.

Em razão da íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente."

Cientificada dessa decisão em 09 de julho de 1993 (A.R. de fls. 30), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Colegiado, onde reconhece a vinculação da matéria sob litígio com aquela tratada nos autos do processo principal, invocando, inclusive, os argumentos ali expendidos, para ao final requerer o provimento do seu apelo.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-86.728

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apurados fatos que repercutiram na base de cálculo da Contribuição Social, relativamente aos exercícios de 1991 e 1992.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 106.081, do qual este decorre, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-86.543, de 18 de maio de 1994, e que tem esta ementa:

“I. R. P. J. - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. EXECUÇÃO DE OBRAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO.

Comprovado, através de documentação hábil e idônea, inclusive Laudo Pericial, que os serviços foram efetivamente prestados, descabe a glosa dos gastos suportados pela pessoa jurídica e apropriados como custos ou despesas operacionais. O fato de a beneficiária dos rendimentos estar com o C.G.C. suspenso, em razão de ser ela omissa na entrega da Declaração de Rendimentos, não é bastante para justificar a indedutibilidade dos pagamentos efetuados.

Recurso conhecido e provido.”

Tendo presente o princípio da decorrência, e sendo certo a íntima relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, entendo que deve ser aplicado ao litígio sob exame o que restou decidido no processo matriz.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 15 de junho de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

